

## AUTORIZAÇÃO N.º 1963 /2014

Henrique Maria Lourenço Brazuna veio notificar um tratamento de videovigilância a realizar nas suas instalações (Largo Terreiro do Bispo, 15, 8000-156 Faro).

O responsável declara que não existe comissão de trabalhadores.

Pretende o responsável a colocação de 8 câmaras que abrangem a sala principal, sala dos fundos e esplanada (incluindo zona de mesas), zona de frio (arcas frigoríficas), cozinha e balcão de atendimento.

Foi elaborado o Projeto de Autorização n.º 524/2013, no qual se comunicou que se pretende autorizar parcialmente o tratamento, com o limite da recolha de imagens na sala principal, na sala dos fundos e na esplanada (zonas de mesas).

Notificada do teor do referido projeto, nos termos do artigo 100º do CPA, a responsável nada disse.

Assim, delibera-se converter em autorização o projeto de autorização, nos seguintes termos:

Verifica-se que a utilização do sistema agora notificado se destina a assegurar a *«proteção de pessoas e bens»*. Pretende-se com este tratamento assegurar a *prevenção e dissuasão da prática de atos ilícitos*.

Em face da finalidade, afigura-se-nos que o tratamento se apresenta parcialmente adequado, pertinente e não excessivo em relação à finalidade (artigo 5.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro - LPD).

Todavia, não se autoriza a recolha de imagens na sala principal, sala dos fundos nem na esplanada (zonas de mesas), já que tal permite uma intromissão desproporcionada na liberdade de movimentos e na privacidade de quem acede àqueles locais, envolvendo uma restrição do direito à reserva da intimidade da vida privada nos termos do artigo 26.º da CRP.

Como as imagens não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores nem as câmaras estar dirigidas regularmente sobre estes durante a atividade laboral segundo o artigo 20.º do Código do Trabalho, não se autoriza a recolha de imagens no interior da cozinha.

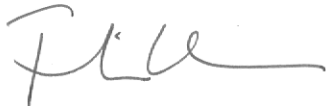
*Considera-se, por isso, parcialmente legítimo o tratamento – (artigo 7.º, n.º 2 e 28.º, n.º 1, alínea a), da LPD) – que se autoriza nas seguintes condições:*

1. **Responsável pelo tratamento** – Henrique Maria Lourenço Brazuna.
2. **Finalidade** – Proteção de pessoas e bens.
3. **Destinatários dos dados** – Os dados não podem ser transmitidos a terceiros e só podem ser utilizados nos termos da lei processual penal. Uma vez detetada a prática de infração penal, a entidade responsável pelo tratamento deve – com a respetiva participação – enviar ao órgão de polícia criminal ou à autoridade judiciária competente as imagens recolhidas.
4. **Visualização de imagens pelo responsável** – Admite-se, *excepcionalmente*, a visualização das imagens quando – *não havendo qualquer infração penal* – os titulares dos dados tenham solicitado o «direito de acesso», nos termos do artigo 11.º da LPD.
5. **Direito de Informação** – Deverão ser afixados, em locais bem visíveis, avisos que informem as pessoas sobre a recolha de imagem. (artigo 31.º, n.º 5, da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio).
6. **Direito de acesso** – Podendo o exercício do direito de acesso por parte de determinado interessado envolver o acesso a dados de terceiros, o responsável do tratamento deve tomar todas as medidas técnicas necessárias para ocultar/anonimizar as imagens de terceiros. Quando estiverem em causa imagens que servem de prova em processo criminal – imagens necessariamente sujeitas às regras do segredo de justiça – é aplicável ao exercício do direito de acesso o disposto no artigo 11.º, n.º 2, da LPD (prevenção ou investigação criminal), razão pela qual os pedidos de acesso devem ser encaminhados para a CNPD.
7. **Prazo de conservação** – Os dados recolhidos são conservados pelo prazo de 30 dias.
8. Embora não tendo sido declarado, alerta-se que a presente autorização não abrange a recolha de som.

9. As imagens não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores nem as câmaras estar dirigidas regularmente sobre estes durante a atividade laboral segundo o artigo 20.º do Código do Trabalho (1).
10. A recolha de imagens deve confinar-se ao perímetro da propriedade e as câmaras não podem incidir sobre as zonas limítrofes ou a via pública.
11. As câmaras não devem estar direcionadas para os terminais de pagamento (POS), sendo proibida a captação de imagens relativas à digitação dos “códigos” associados aos cartões de débito.
12. Não é autorizada a recolha de imagens na sala principal, sala dos fundos, esplanada (zonas de mesas) e cozinha, pois essa captação mostra-se desnecessária e excessiva para os direitos dos titulares, face à finalidade prosseguida pelo presente tratamento. Contudo ressalva-se a possibilidade de captação de imagens no balcão de atendimento da cafetaria sem que se recolham imagens das zonas de mesas.

Lisboa, 18 de fevereiro de 2014

Luís Paiva de Andrade (Relator), Luís Barroso, Ana Roque, Carlos de Campos Lobo, Helena Delgado António, Maria Cândida Guedes de Oliveira.



Filipa Calvão (Presidente).

---

(2) No mesmo sentido ver Acórdão do STJ Processo n.º 3139/05 disponível in <http://www.cnpd.pt/bin/legis/juris/decisões/sindicato.pdf>